

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 404

DE 30 DE JUNHO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG – TERMO DE NOTIFICAÇÃO
AGENERSA 010/08 – RECURSO A DELIBERAÇÃO
AGENERSA Nº 358, DE 17/02/2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.286/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 358, de 17/02/2009, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Presidente
ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 391 DE 30 DE JUNHO DE 2009**CONCESSIONÁRIA CEG - PENALIDADE DE -
MULTA APLICADA POR DELIBERAÇÃO - CO-
BRANÇÁ - PROC. Nº E-04/079.396/2007.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-33/100.223/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1.º - Conhar a Impugnação apresentada por parte da CEG em face do Auto da Infração n.º 034/2009, negando-lhe provimento.

Art. 2.º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 392 DE 30 DE JUNHO DE 2009**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO PLANO DE
CONTINGÊNCIA DE GÁS.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-33/100.200/2005, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1.º - Considerar concluído o Processo Regulatório n.º E-33/100.200/2005, por parte do objeto do mesmo.

Art. 2.º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira Relatora
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 393 DE 30 DE JUNHO DE 2009**CONCESSIONÁRIA CEG - RECLAMAÇÃO DE
CONSOLIDAR - INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS A
PROVA DE EXPLOSAO - RELIÇÃO DE GÁS.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-33/100.168/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1.º - Considerar a ausência da responsabilidade da CEG quanto aos fatos narrados na reclamação do Condomínio do Edifício Guaratiba, situado à Praia de Flamengo n.º 38, no bairro de Flamengo, Município do Rio de Janeiro (RJ), apurados no presente processo regulatório.

Art. 2.º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 394 DE 30 DE JUNHO DE 2009**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA RE-
DE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - AV.
DON HEDER CÂMARA, E/F. AO Nº 5331 - DEL
CASTILHO - RIO DE JANEIRO - RETROSCEA-
VEIRA A SERVIÇO DA PREFEITURA - AVARIA
NA TUBULAÇÃO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/200.345/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1.º - Considerar cumprido por parte da Concessionária CEG o disposto no art. 2.º da Deliberação AGENERSA n.º 342, de 27/01/2009.

Art. 2.º - Considerar encerrado o presente processo por terem sido atendidos os requisitos satisfatoriamente todos os itens de seu objeto inicial.

Art. 3.º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 395 DE 30 DE JUNHO DE 2009**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA RE-
DE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA
JOSÉ DOS REIS, E/F. AO Nº 546 - ENGENHO DE
DENTRO - RIO DE JANEIRO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/200.350/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1.º - Considerar cumprido por parte da Concessionária CEG o disposto no art. 2.º da Deliberação AGENERSA n.º 345, de 27/01/2009.

Art. 2.º - Considerar encerrado o presente processo por terem sido atendidos os requisitos satisfatoriamente todos os itens de seu objeto inicial.

Art. 3.º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 396 DE 30 DE JUNHO DE 2009**CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE
- OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE
GÁS NATURAL - RUA PLÁCIDO, 196 - MESQUITAS**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/20.353/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1.º - Considerar cumprido o disposto no art. 2.º da Deliberação AGENERSA n.º 317, de 27/03/2008.

Art. 2.º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 397 DE 30 DE JUNHO DE 2009**CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO -
PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA -
ARTS. 1.º E 3.º DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº
18/2007 - PROCESSO REGULATÓRIO E-
04/867.150/1999.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/20.137/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1.º - Conhar e dar provimento a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG para anular o Auto da Infração n.º 043/2009, de 18/02/2009.

Art. 2.º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição do novo Auto da Infração, em conjunto com a Câmara Técnica da Política Econômica e Tarifária, utilizando-se o IGP-M como índice de atualização para o cálculo da multa, que deverá incidir sobre o valor histórico do somatório dos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

Art. 3.º - Conhar a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto da Infração n.º 041/2009, de 18/02/2009, negando-lhe provimento.

Art. 4.º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Art. 1.º - Conhar e dar provimento a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG para anular o Auto da Infração n.º 043/2009, de 18/02/2009.

Art. 2.º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição do novo Auto da Infração, em conjunto com a Câmara Técnica da Política Econômica e Tarifária, utilizando-se o IGP-M como índice de atualização para o cálculo da multa, que deverá incidir sobre o valor histórico do somatório dos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

Art. 3.º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Art. 1.º - Conhar e dar provimento a Impugnação apresentada pela CEG para anular o Auto da Infração n.º 043/2009, de 18/02/2009.

Art. 2.º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição do novo Auto da Infração, em conjunto com a Câmara Técnica da Política Econômica e Tarifária, utilizando-se o IGP-M como índice de atualização para o cálculo da multa, que deverá incidir sobre o valor histórico do somatório dos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

Art. 3.º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Art. 1.º - Conhar e dar provimento a Impugnação apresentada pela CEG para anular o Auto da Infração n.º 043/2009, de 18/02/2009.

Art. 2.º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição do novo Auto da Infração, em conjunto com a Câmara Técnica da Política Econômica e Tarifária, utilizando-se o IGP-M como índice de atualização para o cálculo da multa, que deverá incidir sobre o valor histórico do somatório dos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

Art. 3.º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Art. 1.º - Conhar a Impugnação apresentada pela CEG em face do Auto da Infração n.º 045/2009, de 18/02/2009, para negar-lhe provimento.

Art. 2.º - Por autotutela, declarar a nulidade do Auto da Infração n.º 045/2009, de 18/02/2009.

Art. 3.º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição do novo Auto da Infração, em conjunto com a Câmara Técnica da Política Econômica e Tarifária, utilizando-se o IGP-M como índice de atualização para o cálculo da multa, que deverá incidir sobre o valor histórico do somatório dos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

Art. 4.º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Art. 1.º - Conhar a Impugnação apresentada pela CEG em face do Auto da Infração n.º 044/2009, de 10/02/2009, para negar-lhe provimento.

Art. 2.º - Por autotutela, declarar a nulidade do Auto da Infração n.º 044/2009, de 10/02/2009.

Art. 3.º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição do novo Auto da Infração, em conjunto com a Câmara Técnica da Política Econômica e Tarifária, utilizando-se o IGP-M como índice de atualização para o cálculo da multa, que deverá incidir sobre o valor histórico do somatório dos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

Art. 4.º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 401 DE 30 DE JUNHO DE 2009**CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO
AGENERSA 086/08, RECEBIDO PELA CEG -
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE P-
004/08.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/20.281/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1.º - Conhar a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG, porque tempestiva, em face do Termo de Notificação AGENERSA n.º 005/2008, de 18/08/2008, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2.º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato da Concessão, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE n.º P-004/08, no Termo de Notificação n.º 005/08, de 18/08/2008.

Art. 3.º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 402 DE 30 DE JUNHO DE 2009**CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO
AGENERSA 086/08, RECEBIDO PELA CEG -
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE P-
005/08.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/20.282/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1.º - Conhar a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG, porque tempestiva, em face do Termo de Notificação AGENERSA n.º 006/2008, de 18/08/2008, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2.º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato da Concessão, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE n.º P-005/08, no Termo de Notificação n.º 006/08, de 18/08/2008.

Art. 3.º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 403 DE 30 DE JUNHO DE 2009**CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO
AGENERSA 086/08, RECEBIDO PELA CEG -
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE P-
012/08.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/20.284/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1.º - Conhar a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG, porque tempestiva, em face do Termo de Notificação AGENERSA n.º 008/2008, de 18/08/2008, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2.º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato da Concessão, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE n.º P-012/08, no Termo de Notificação n.º 008/2008, de 18/08/2008.

Art. 3.º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 404 DE 30 DE JUNHO DE 2009**CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO
AGENERSA 010/08 - RECURSO A DELIBERAÇÃO
AGENERSA Nº 358, DE 17/02/2009.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/20.286/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1.º - Conhar o Recurso Interposto pela CEG em face da Deliberação AGENERSA n.º 358, de 17/02/2009, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2.º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro



AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro



Processo nº.	E-12/020.286/2008
Data de Autuação	22 de agosto de 2008
Concessionária	CEG
Assunto	Termo de Notificação nº 010/08 – Recurso Deliberação AGENERSA nº 358, de 17/02/2009
Sessão Regulatória	30 de junho de 2009

Serviço Público Municipal
 Processo nº: E-12/020.286/2008
 Data: 22/08/2008
 Fís.: 102
 Rúbrica:

Voto

Trata-se de Recurso interposto por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 358, de 17/02/2009.

A princípio, é válido registrar a tempestividade da interposição do Recurso em pauta, eis que (i) a Deliberação AGENERSA nº 358, de 17/02/2009, foi divulgada na imprensa oficial em 16/03/2009 – segunda-feira; (ii) o prazo para a apresentação da peça de bloqueio é de 10 (dez) dias, na forma do *caput* do art. 62 do Decreto Estadual nº 38.618, de 08/12/2005¹; e (iii) a aludida petição foi protocolizada nesta Agência Reguladora em 26/03/2009 – quinta-feira.

Na sua peça recursal, a Concessionária alega, a princípio, a nulidade do Termo de Notificação, sob o argumento de ausência de previsão do apontado instrumento jurídico no Contrato de Concessão.

De fato, o aludido instrumento contratual não dispõe a respeito da lavratura do Termo de Notificação, estabelecendo apenas que compete à Agência Reguladora a fiscalização dos serviços públicos concedidos.

Logo, diante da apontada lacuna contratual, o Órgão Regulador editou a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007², visando a regulamentar o rito procedimental das ações de fiscalização.

Assim, revela-se improcedente a alegação de que inexistente respaldo para a prática do ato administrativo em comento.

el

¹ "Art. 62. Independentemente do disposto no artigo 61 deste Decreto, caberá uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, recurso da parte inconformada ao próprio Conselho-Diretor."

² Que "Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades àquelas Concessionárias, quando for o caso".

Cabe destacar, na ocasião, que a lavratura do Termo de Notificação constitui uma garantia a mais para o administrado, à medida que objetiva garantir os seus inalienáveis direitos ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ainda em sede preliminar, a CEG sustenta novamente a nulidade do Termo de Notificação, bem assim da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, asseverando que *“Da análise dos artigos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, que estabelecem a aplicação de penalidades em face desta Concessionária, constata-se que há a previsão de apenas duas hipóteses para aplicação de penalidade de advertência (artigo 15 da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007)”*, o que, no seu entendimento, violaria o princípio da proporcionalidade.

Ocorre que a Instrução Normativa em comento foi alterada por meio da Instrução Normativa nº 001/2008, de 21/02/2008, que incluiu em todos os dispositivos relativos à aplicação de penalidades a possibilidade de imposição de advertência ou multa, a critério do Conselho Diretor, de acordo com cada caso, motivo pelo qual o argumento da Concessionária revela-se improcedente.

Em seguida, a CEG alega suposto cerceamento de defesa, pois *“(…) o Termo de Notificação lavrado por essa CAENE, consignou expressamente no item 10, que a eventual impugnação apresentada pela Concessionária deveria se restringir tão-somente quanto à forma da notificação (…)”*.

Da leitura do instrumento em debate, verifica-se que, de fato, foi conferida a oportunidade de apresentar defesa apenas quanto à forma da Notificação.

Com relação à possibilidade de se discutir o mérito da questão na vertente fase processual, em que pese o equívoco cometido no texto do Termo de Notificação, é válido consignar que tal fato não acarretou prejuízos à Concessionária, que, por sua vez, apresentou argumentos de mérito na sua peça de defesa – devidamente enfrentados no Voto da Conselheira Relatora –, motivo pelo qual a apontada falha restou saneada.

A Concessionária afirma, ainda, que *“(…) o suposto descumprimento de uma norma técnica interna, por si só, não pode servir de fundamentação para apontar desconformidades ou irregularidades em face desta Concessionária, ante a ausência de sua força coercitiva”*.



Processo nº E-12/020.286 / 2008
Data 22.08 / 2008
Serviço Público Federal
103

Ocorre que, da análise dos dispositivos do Contrato de Concessão em seguida colacionados, depreende-se que a prestação do serviço público adequado, compreendido o requisito da segurança, constitui obrigação da CEG, inclusive quanto à observância das suas normas internas, cujo descumprimento sujeita a Concessionária à aplicação das penalidades previstas na regulamentação da AGENERSA:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

(...)

§3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas."

"CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados.

(...)

6 - realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços concedidos, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação de serviços aludidos no §3º da Cláusula PRIMEIRA;"

"CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

(...)

§1º - A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da CONCESSIONÁRIA nas áreas técnica, contábil, comercial e econômico-financeira, podendo estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar

Processo nº E-12/020.286/2008

28 08 2008

Rubrica: J

u

procedimentos considerados incompatíveis por parte da CONCESSIONÁRIA em relação aos requisitos da prestação de serviços aludidos no §3º da Cláusula PRIMEIRA.”

“ANEXO II - REQUISITOS DE QUALIDADE
SEGURANÇA DOS SERVIÇOS
PARTE 1 - METAS DE MELHORIA

(...)

12 - Procedimentos e Normas de Segurança para Projeto, Construção, Operação e Manutenção de Redes e Instalações

Definição: Deverão ser observadas as normas do ANSI B 31.8, a NBR-12712 ou outras nacionais/internacionais reconhecidas e equivalentes, que venham a ser propostas pela CONCESSIONÁRIA e aceitas pela ASEP-RJ.”

Serviço Público Estadual

Processo nº: E-12/020.286/2008

Data de: 08/08/2008

Fis: 105

Rúbrica:

No mérito, a CEG aponta suposta ilegitimidade para a aplicação da penalidade, sob o entendimento de que “(...) os agentes públicos, mais especificamente os servidores que exercem a função administrativa nas Agências Reguladoras, devem ser submetidos à regra constitucional do concurso público, principalmente os que fiscalizam e aplicam penalidades”.

Instada a se manifestar a respeito do Recurso em apreço, a Procuradoria da AGENERSA assegurou que **“Não há no Termo de Notificação impugnado qualquer aplicação de sanção (...), conforme ocorre no Auto de Infração, razão pela qual não há exercício de sanção de polícia pelo agente que assina o termo”**, acrescentando que **“Não se pode confundir Termo de Notificação com Auto de Infração, pois somente neste se veicula a aplicação de uma sanção à concessionária, penalidade que não é aplicada por quem assina o Auto, mas sim pelo Conselho Diretor, através de deliberação devidamente fundamentada e após o due process of law”**³, entendimento com o qual concordo.

Nesta oportunidade, cabe tecer comentário essencial quanto ao conteúdo do conceito de poder de polícia, que não encerra uma única espécie de ação, como prescreve Marcos Juruena Villela Souto⁴, vejamos:

ll

³ Grifos no original.

⁴ Direito Administrativo das Concessões, 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

Processo nº E-12/020.286/2008

Data: 08/08/2008 Pág.: 106

Rubrica: X

“Tal poder é exercido pela ordem ou comando de polícia, no qual está sintetizada a limitação liberdade individual; no consentimento de polícia pelo qual a Administração, provocada pelo interessado, aprecia se sua pretensão se encontra dentro dos limites do comando (ex: licença autorização); na fiscalização de polícia, pela qual a Administração toma a iniciativa de verificação de observância, pelos administrados, dos comandos impostos em benefício da coletividade (materializada nos autos de infração) e, por fim, na sanção de polícia, com aplicação das penalidades previstas em lei e observada a proporcionalidade em relação à falta, pela inobservância dos limites impostos.” (grifos no original)

Ainda segundo o entendimento doutrinário vigente, a atuação fiscalizadora também comporta a participação de particulares em auxílio à ação do Poder Público. É o que expõe José dos Santos Carvalho Filho⁵:

“Em determinadas situações em que se faz necessário o exercício do poder de polícia fiscalizatório (normalmente de caráter preventivo), o Poder Público atribui a pessoas privadas, por meio de contrato, a operacionalização material da fiscalização através de máquinas especiais, como ocorre, por exemplo, na triagem em aeroportos, para detectar eventual porte de objetos ilícitos ou proibidos. Aqui o Estado não se despe do poder de polícia nem procede a qualquer delegação, mas apenas atribui ao executor a tarefa de operacionalizar máquinas e equipamentos, sendo-

u

⁵ CARVALHO JUNIOR, José dos Santos, ob. cit., p. 72/73.

Na mesma linha caminha Celso Antônio Bandeira de Melo, que assim afirma:

“A restrição à atribuição de atos de polícia a particulares funda-se no corretíssimo entendimento de que não se lhes pode, ao menos em princípio, cometer o encargo de praticar atos que envolvem o exercício de misteres tipicamente públicos quando em causa liberdade e propriedade, porque ofenderiam o equilíbrio entre os particulares em geral, ensejando que uns oficialmente exercessem supremacia sobre outros.

Dai não se segue, entretanto, que *certos atos materiais que precedem atos jurídicos de polícia* não possam ser praticados por particulares, mediante *delegação*, propriamente dita, ou em decorrência de um *simples contrato de prestação*. (...) De resto, não há nisso atribuição alguma de poder que invista os contratados em qualquer supremacia engendrada de desequilíbrio entre os administrados, pois não se está aí envolvida expedição de sanção administrativa e nem mesmo a *decisão* sobre se houve ou não violação de norma de trânsito, mas mera constatação objetiva de um fato.” (In. MELO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008)

lhe incabível, por conseguinte, atribuir qualquer tipo de restrição; sua atividade limita-se, com efeito, à **constatação de fatos.**" (grifos no original)

Ora, se até mesmo um particular pode ser designado para realizar a constatação de fatos que instruem a fiscalização de polícia levada a efeito pela Administração, indubitavelmente não há nada de ilegal em que um servidor extraquadro, submetido às obrigações do regime estatutário, possa declarar a verificação de fatos, sem que isso represente a imposição de qualquer tipo de restrição de direitos de qualquer parte.

Aliás, a lei não restringe a presunção de veracidade e legitimidade aos atos administrativos praticados por servidores efetivos, sendo também um atributo dos executados por detentores de cargo comissionado.

Dito isto, não identifico qualquer irregularidade na lavratura de termos de notificação e de relatórios de fiscalização por servidores que ocupem cargo de livre nomeação e exoneração, em especial no que tange àqueles lotados em órgãos intimamente voltados ao acompanhamento da atuação das concessionárias.

A Recorrente vislumbra a existência de cerceamento de defesa na vertente hipótese, eis que, nas suas palavras, "(...) mesmo a Concessionária afirmando ter realizado as adequações das irregularidades apontadas, por esta AGENERSA, no Relatório de Fiscalização, a penalização foi inevitável", afirmando, ainda, com relação ao Voto da Conselheira Relatora, que "(...) a penalização da Concessionária se deu por suposição de que as adequações não foram feitas, o que, definitivamente, não é plausível, pois quem alega uma irregularidade é quem tem o dever de comprovar".

Em primeiro lugar, cabe destacar que o Termo de Notificação, na forma da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, é o instrumento por meio do qual a Agência Reguladora comunica à Concessionária as eventuais irregularidades verificadas durante as ações de fiscalização, viabilizando a apresentação da sua defesa, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Ocorre que, após a regular instrução dos autos, nos casos de efetiva verificação de irregularidades, ainda que sanadas após o recebimento do Termo de Notificação, constitui obrigação legal e contratual do Órgão Regulador aplicar à Concessionária a penalidade adequada à hipótese, sem prejuízo da

8008
09E.080.1513
22 18 2008
109
L. Leite

le

correção das falhas encontradas, que consiste em dever da Concessionária, uma vez que a obrigação de prestar o serviço público adequado é de conhecimento da CEG desde a assinatura do Contrato de Concessão.

Ademais, o corpo técnico desta Autarquia cumpriu o seu papel ao comprovar as desconformidades apontadas no Relatório de Fiscalização. No momento da defesa, compete à Concessionária, por óbvio, comprovar as suas alegações.

A CEG argumenta, na oportunidade, que *"(...) a penalidade não tem qualquer fundamento, pois não houve no caso, nenhum procedimento prévio imposto, seja pela Agência Reguladora, seja pelo marco regulatório, no sentido de estabelecer critérios para aplicação de penalidades"*.

Mais uma vez, a alegação da Concessionária revela-se improcedente, uma vez que a decisão recorrida foi clara ao indicar, no seu art. 2º, a aplicação da penalidade de advertência com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido à reincidência da CEG no descumprimento do Item 11 do §1º da Cláusula Quarta do instrumento concessivo; verificando-se, portanto, que a imposição da sanção foi devidamente baseada nas cláusulas contratuais e disposições normativas aplicáveis à espécie.

Por fim, a Recorrente afirma que *"(...) todas as inadequações apontadas pelo relatório de fiscalização, foram devidamente sanadas por esta Concessionária"* e, quanto à fiscalização das obras, que *"(...) tal fiscalização se torna impossível durante sucessivos períodos de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas"*, alegando a ocorrência de furtos de bens pertencentes *"(...) aos entes federativos e às Concessionárias de Serviço Público"*.

Depreende-se, assim, que a CEG, ao informar a correção das inadequações, reconheceu expressamente a existência de desconformidades da execução dos serviços com as normas técnicas vigentes.

Ademais, compete à Concessionária comprovar a alegação de furto dos bens, na medida em que, por se tratar de bens reversíveis, constitui obrigação da CEG resguardar o material em pauta, formalizando o necessário Boletim de Ocorrência em caso de crime cometido contra o patrimônio público sob a sua guarda.

2008
6.12/020.286
2008
2008
108

u

Verifica-se, desta forma, que os argumentos formulados no Recurso da Concessionária não merecem ser acolhidos.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 358, de 17/02/2009, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o Voto.



Darcilia Leite

Conselheira Relatora

8008
6127 020.286 2008
109
22 08 2008
109